



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Conforto Térmico e Ventilação Adequada em Escolas Públicas e Unidades Básicas de Saúde localizadas em regiões de elevada exposição ao calor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Conforto Térmico e Ventilação Adequada em Escolas Públicas e Unidades Básicas de Saúde, com a finalidade de promover condições mínimas de habitabilidade, saúde, aprendizagem e atendimento em regiões sujeitas a elevadas temperaturas.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde, da qualidade da educação, da eficiência dos serviços públicos, da adaptação climática, da sustentabilidade ambiental, da equidade territorial e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – promover condições adequadas de conforto térmico em escolas públicas e unidades básicas de saúde;

II – reduzir os impactos das altas temperaturas sobre estudantes, profissionais da educação, pacientes e trabalhadores da saúde;

III – fortalecer a adaptação da infraestrutura pública aos efeitos das mudanças climáticas;

IV – estimular soluções arquitetônicas e tecnológicas adequadas às características climáticas locais;



V – ampliar a resiliência dos equipamentos públicos essenciais.

Art. 3º Os projetos de construção, ampliação, reforma ou requalificação de escolas públicas e unidades básicas de saúde deverão buscar incorporar soluções destinadas à melhoria das condições de ventilação e conforto térmico dos ambientes internos.

Art. 4º Poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, soluções relacionadas:

I – ventilação natural cruzada;

II – sombreamento de edificações;

III – arborização do entorno;

IV – utilização de materiais construtivos de melhor desempenho térmico;

V – coberturas refletivas ou de baixa absorção de calor;

VI – ventilação mecânica;

VII – climatização ambiental;

VIII – outras soluções tecnicamente adequadas às condições locais.

Art. 5º As intervenções deverão observar critérios de eficiência energética, sustentabilidade e adequação climática regional.

Art. 6º Terão prioridade na implementação da Política:

I – municípios sujeitos a temperaturas elevadas de forma recorrente;

II – localidades afetadas por ondas de calor frequentes;

III – áreas urbanas caracterizadas por ilhas de calor;

IV – regiões de elevada vulnerabilidade climática;



V – localidades com déficit histórico de infraestrutura pública adequada.

Art. 7º A identificação das áreas prioritárias poderá considerar indicadores climáticos, ambientais, territoriais e socioeconômicos produzidos por órgãos oficiais.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei buscarão assegurar condições adequadas para:

I – aprendizagem e permanência dos estudantes em ambiente escolar;

II – desempenho das atividades pedagógicas;

III – atendimento de pacientes e usuários do Sistema Único de Saúde;

IV – exercício das atividades dos profissionais da educação e da saúde.

Art. 9º As ações poderão contemplar ambientes de permanência prolongada, salas de aula, consultórios, salas de espera, áreas administrativas e demais espaços destinados ao atendimento da população.

Art. 10. Na Amazônia Legal, no Semiárido, no Pantanal e em outras regiões de elevada exposição térmica, deverão ser consideradas as especificidades climáticas, ambientais, arquitetônicas e territoriais locais.

Art. 11. As soluções adotadas deverão privilegiar, sempre que possível, estratégias compatíveis com as condições naturais de ventilação e conforto térmico de cada região.

Art. 12. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 13. Os entes federativos poderão celebrar convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.



Art. 14. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de educação, saúde, desenvolvimento urbano, eficiência energética, adaptação climática e desenvolvimento regional.

Art. 15. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, de forma crescente, os impactos decorrentes das mudanças climáticas e da intensificação dos eventos extremos de calor. Ondas de calor mais frequentes, aumento das temperaturas médias e maior ocorrência de ilhas de calor urbanas vêm produzindo efeitos diretos sobre a saúde da população, a qualidade dos serviços públicos e as condições de funcionamento das infraestruturas essenciais.

Entre os equipamentos públicos mais sensíveis a esse fenômeno destacam-se as escolas e as Unidades Básicas de Saúde (UBS), espaços que desempenham papel fundamental na garantia de direitos constitucionais relacionados à educação, à saúde e à proteção social.

Em inúmeras localidades brasileiras, especialmente nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Semiárido, Pantanal e em áreas urbanas densamente ocupadas, estudantes, professores, pacientes e profissionais da saúde convivem diariamente com condições térmicas inadequadas, que comprometem o aprendizado, dificultam o atendimento à população e afetam a qualidade dos ambientes de permanência prolongada.

Diversos estudos demonstram que o calor excessivo influencia negativamente a concentração, o desempenho cognitivo, a aprendizagem e o rendimento escolar. Da mesma forma, temperaturas elevadas impactam o conforto dos pacientes, dificultam a recuperação clínica, aumentam o desgaste



físico dos profissionais de saúde e reduzem a qualidade do atendimento prestado à população.

A situação é particularmente preocupante em regiões historicamente marcadas por restrições de infraestrutura, onde muitas edificações públicas foram concebidas sem considerar adequadamente as características climáticas locais ou as transformações ambientais observadas nas últimas décadas.

Além dos prejuízos imediatos ao bem estar, o calor excessivo pode provocar desidratação, exaustão térmica, agravamento de doenças cardiovasculares e respiratórias, além de afetar de maneira mais intensa grupos vulneráveis como crianças, idosos, gestantes, pessoas com deficiência e indivíduos portadores de enfermidades crônicas.

Diante desse cenário, torna-se necessário incorporar a adaptação climática à agenda de modernização da infraestrutura pública brasileira.

A presente proposição institui a Política Nacional de Conforto Térmico e Ventilação Adequada em Escolas Públicas e Unidades Básicas de Saúde, reconhecendo que ambientes adequadamente ventilados e preparados para enfrentar condições de calor intenso não constituem mero elemento de conforto, mas requisito essencial para a efetividade das políticas públicas de educação e saúde.

A proposta adota abordagem tecnicamente flexível, evitando impor solução única para realidades climáticas distintas. Em vez disso, estabelece diretrizes para que projetos de construção, ampliação, reforma e requalificação considerem soluções compatíveis com as características locais, incluindo ventilação natural cruzada, sombreamento, arborização, materiais de melhor desempenho térmico, coberturas refletivas, ventilação mecânica, climatização e outras tecnologias adequadas.



Esse modelo respeita as diversidades regionais brasileiras e permite que Estados e Municípios adotem as alternativas mais eficientes sob os aspectos técnico, ambiental e econômico.

A iniciativa também incorpora importante dimensão de equidade territorial. Municípios localizados em áreas de calor extremo, comunidades da Amazônia Legal, regiões semiáridas, localidades isoladas e territórios sujeitos a vulnerabilidades climáticas frequentemente enfrentam maiores dificuldades para adequar sua infraestrutura pública às condições ambientais existentes.

Ao estabelecer critérios de priorização voltados às regiões mais expostas ao calor e aos territórios historicamente menos contemplados pelos investimentos em infraestrutura, o projeto contribui para reduzir desigualdades regionais e ampliar a qualidade dos serviços públicos essenciais em todo o País.

Sob a perspectiva do desenvolvimento nacional, a proposta representa medida de elevada relação custo benefício. Investimentos em conforto térmico e ventilação adequada produzem impactos positivos simultâneos sobre a saúde, a educação, a eficiência energética, a produtividade dos serviços públicos e a resiliência das comunidades diante dos efeitos das mudanças climáticas.

Mais do que uma política de infraestrutura, a presente iniciativa constitui uma política de proteção das pessoas. Trata-se de assegurar que crianças possam aprender em ambientes adequados, que profissionais possam desempenhar suas funções com melhores condições de trabalho e que pacientes recebam atendimento digno em instalações compatíveis com as exigências sanitárias e climáticas do século XXI.

A adaptação da infraestrutura pública aos novos desafios climáticos deixou de ser uma escolha para se tornar uma necessidade estratégica do Estado brasileiro. Preparar escolas e unidades de saúde para enfrentar os efeitos do calor extremo significa investir na proteção da



população, na qualidade dos serviços públicos e na construção de um país mais resiliente, inclusivo e preparado para o futuro.

Diante da relevância social, sanitária, educacional, climática e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

